

URGENTE



A Publicação, posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 23 / 04 / 2025

Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

PMB

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 29 DE ABRIL DE 2025

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.

Palmas 23 / 04 / 2025

1º Secretário

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do Inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, relativa à data base do ano de 2025, no percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), sobre:

I - os vencimentos e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos IV e V, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos I e II desta Lei;

II – a remuneração dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos II e VI, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - promoção é a passagem do servidor efetivo para o padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupa, observada a qualificação em cursos previstos nos incisos I ou II, do art. 19, desta Lei, que guardem pertinência temática com as atribuições do cargo e o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho e o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º O vencimento e o subsídio dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins estão fixados na Tabela de Vencimentos e Subsídios constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

.....
Art. 10......

.....
§ 1º. São condições para posse no cargo de Procurador Jurídico:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do Edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense.

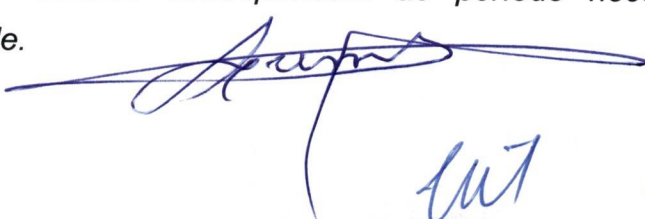
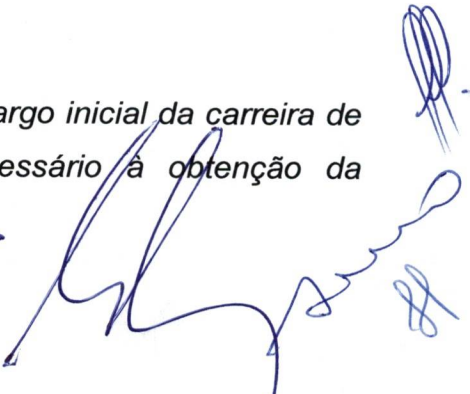
§ 2º O requisito previsto no inciso III do § 1º, deste artigo, poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

.....
Art. 12......

.....
§ 1º Equiparam-se às autoridades e servidores do que tratam as atribuições do cargo de procurador jurídico constantes no anexo II, desta Lei, os Ex-deputados estaduais e Ex-titulares de cargos de direção e chefia.

§ 2º A representação de que tratam o parágrafo anterior fica condicionada à expressa solicitação do interessado, formal e por escrito, independentemente de procuração e o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação.

Art. 12-A. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador Jurídico correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico somente adquirirá a estabilidade após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 13. O desenvolvimento funcional dos Procuradores Jurídicos ocorrerá exclusivamente através de Promoção Funcional, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

.....
§ 2º A promoção se procede por antiguidade e merecimento, alternadamente, de sessenta em sessenta meses, sempre que houver vaga.

.....
§ 6º A passagem de um nível para outro dar-se-á na existência de vaga, mediante avaliação de desempenho e comprovação de efetivo cumprimento das atribuições do cargo.

§ 7º Para efeito de Promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 8º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício será reiniciada a partir do cumprimento da penalidade.

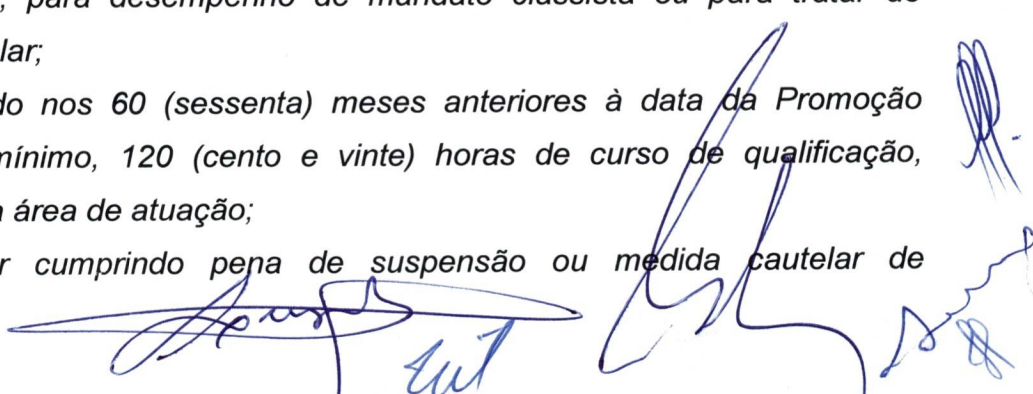
Art. 13-A.....

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições ou em cargo de provimento em comissão inerente à Procuradoria-Jurídica;

.....
IV – não ter usufruído nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à avaliação, licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro, para desempenho de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista ou para tratar de interesse particular;

V - ter concluído nos 60 (sessenta) meses anteriores à data da Promoção Funcional, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso de qualificação, vinculados à sua área de atuação;

VI - não estar cumprindo pena de suspensão ou medida cautelar de afastamento.



Art.13-B São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Jurídico no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais:

- I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;*
- II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;*
- III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;*
- IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;*
- V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;*
- VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.*

Parágrafo único: A forma e procedimento da avaliação do Procurador Jurídico em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e Ato da Mesa Diretora específico.

.....

Art.16. A Progressão induz efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da habilitação, ao passo que a Promoção induz efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de protocolo do Requerimento.

.....

Art. 19.....

.....

§ 1º É concedida apenas uma única Promoção por nível de escolaridade e curso de aperfeiçoamento, vedado o acúmulo de cursos de mesmo nível de graduação previstos nos incisos I e II, deste artigo.

.....

Art. 25. A Avaliação Especial e Periódica de Desempenho do servidor efetivo constitui instrumento indispensável à política de capacitação dos recursos humanos da Assembleia Legislativa.

[Assinaturas manuscritas]

Art. 26. O servidor efetivo será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Assembleia Legislativa.

Art. 27

§ 2º O servidor será avaliado pela chefia imediata e mediata, observada a estrutura organizacional da Casa, sendo o resultado da avaliação levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em seu dossiê funcional.

Art. 31

§ 6º O interstício mínimo para a Avaliação Periódica de Desempenho do servidor efetivo e estável é de 240 (duzentos e quarenta) dias; e o servidor cujo período for inferior terá a contagem a partir de 1º de abril do ano subsequente.

Art. 32. Fica criado o Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

IV – um Procurador Jurídico designado pelo Procurador-Geral.

Art. 33. Compete ao Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de Avaliação dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

§1º O Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 2º A decisão do Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho no Cargo deverá ser fundamentada e encaminhada à Diretoria de Área Administrativa, para que se dê ciência ao servidor e arquivado em seu dossiê funcional.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

Parágrafo único.

I-A - Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos.

III - Diretoria de Cerimonial:

a) - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos.

IV - Diretoria de Relações Públicas.

Subseção I-A

Da Assistência de Gabinete de Diretoria de Área para Análise de Processos

Art. 92-A. À Assistência de Gabinete de Diretoria de Área para Análise de Processos compete a montagem e conferência dos processos de pagamento, garantindo a conformidade legal e administrativa; atuar verificando se os produtos ou serviços pagos correspondem ao que foi contratado pela Diretoria de Área de Comunicação; trabalhar em conjunto com a Diretoria de Controle Interno para assegurar a celeridade nos pagamentos, sem comprometer a lisura e transparência dos processos.

Subseção VI

Da Diretoria de Cerimonial

Art. 97. À Diretoria de Cerimonial, compete:

I - organizar e executar os protocolos dos eventos oficiais da Assembleia;

II - garantir a observância das normas cerimoniais em solenidades e sessões especiais;

III - coordenar a recepção de autoridades e convidados em eventos institucionais;

IV - supervisionar a equipe de cerimonialistas e mestres de cerimônia;

V - definir e gerenciar cronogramas, orçamentos e recursos necessários para a realização dos eventos.

Subseção VII

Da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos

Art. 98. À Coordenadoria de Cerimonial e Eventos compete:

I - coordenar o planejamento de eventos institucionais;

II - identificar a necessidade da contratação de fornecedores de serviços, como buffet, transporte, decoração, segurança, entre outros para os eventos institucionais;

III - alinhar a logística do evento, incluindo transporte, acomodação, alimentação e infraestrutura;

IV - acompanhar a montagem e desmontagem de espaços, garantindo que todos os detalhes sejam atendidos conforme o planejamento;

V - trabalhar em conjunto com a equipe de comunicação para promover e divulgar eventos;

VI - organizar a recepção dos convidados, incluindo credenciamento e acompanhamento durante o evento.

VII - auxiliar na organização de cerimônias e protocolos, alinhando-se às diretrizes definidas pela Direção de Cerimonial;

Subseção VIII **Diretoria de Relações Públicas**

Art. 98-A. À Diretoria de Relações Públicas, compete:

I – namobilização de convidados e do público em geral para todos os eventos institucionais da Casa;

II - planejar e coordenar o envio de convites para autoridades, servidores e sociedade em geral, garantindo ampla divulgação dos eventos;

III - gerenciar a confirmação de presença dos convidados, assegurando a organização e logística adequada;

IV - elaborar e manter atualizadas as listas de presença, facilitando o registro e controle dos participantes;

V - estabelecer e fortalecer o relacionamento com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais setores para ampliar o alcance dos eventos;

VI - atuar de forma estratégica para garantir que a participação nos eventos institucionais seja expressiva, fortalecendo a imagem da Assembleia Legislativa.

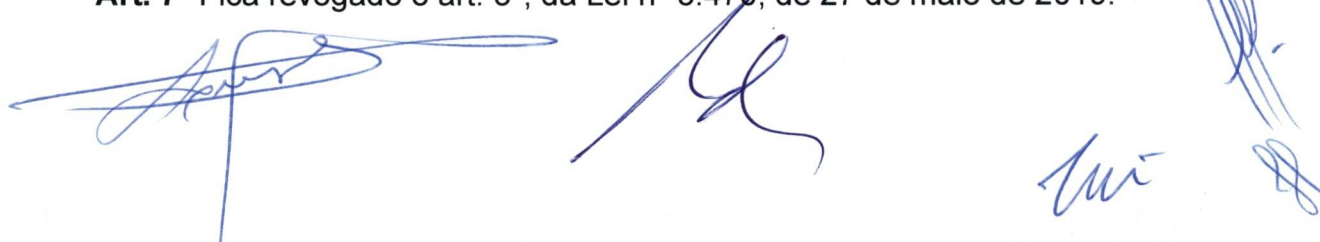
.....”(NR)

Art. 4º Fica extinto, ao evento da vacância, o cargo de Agente Legislativo: Motorista, ficando desde já extintos os cargos vagos existentes.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo V desta Lei.

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025.


Deputado AMÉLIO CAYRES

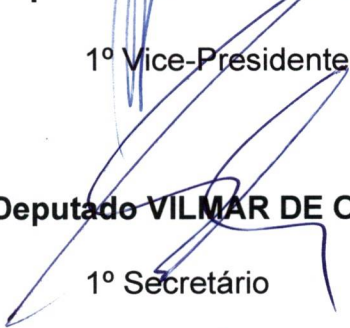
Presidente


Deputado LÉO BARBOSA

1º Vice-Presidente


Deputado CLEITON CARDOSO

2º Vice-Presidente


Deputado VILMAR DE OLIVEIRA

1º Secretário


Deputada PROFESSORA JANAD VALCARI

2ª Secretária


Deputado LUCIANO OLIVEIRA

3º Secretário


Deputado MARCUS MARCELO

4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº _____, 29 DE ABRIL DE 2025

“ANEXO IV À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	6.141,47	2	6.448,54	3	6.770,97	4	7.109,52	5	7.465,00	6	7.838,24
	B	7	8.230,16	8	8.641,67	9	9.073,75	10	9.527,44	11	10.003,81	12	10.504,00
	C	13	11.029,20	14	11.580,66	15	12.159,69	16	12.767,68	17	13.406,06	18	14.076,36
	D	19	14.780,18	20	15.519,19	21	16.295,15	22	17.109,91	23	17.965,40	24	18.863,67
	E	25	19.806,85	26	20.797,20	27	21.837,06	28	22.928,91	29	24.075,36	30	25.279,12
	F	31	26.543,08	32	27.870,23	33	29.263,75	34	30.726,93	35	32.263,28	36	33.876,44
	G	37	35.570,27	38	37.348,78	39	39.216,22	40	41.177,03	41	43.235,88	42	45.397,67
	H	43	47.667,56	44	50.050,93	45	52.553,48	46	55.181,16	47	57.940,21	48	60.837,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO II	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO I	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.572,25	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36

....." (NR)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

**“ANEXO V À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Cargo	Nível	SUBSÍDIO
Procurador Jurídico	I	38.759,91
	II	40.799,90
	III	42.947,26
	IV	45.207,65

.....” (NR)















ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE ABRIL DE 2025.

**“ANEXO II À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS**

Cargo	Símbol o	Qtde.	Vencimento
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência	CEA-3	1	11.754,69
Diretor		27	
Subchefe da Assessoria Policial Militar		1	
Ajudante de Ordens		1	
Coordenador	CEA-4	46	8.297,42
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	

Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

....." (NR)

88

1

1

1

1

1

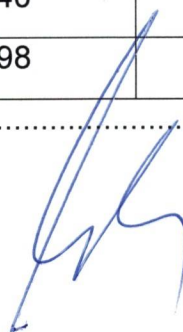
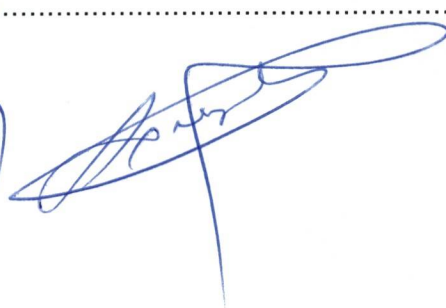
ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº _____, 29 DE ABRIL DE 2025

“ANEXO VI À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

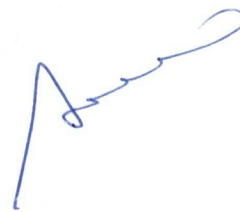
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CNE	8.500,64	2.833,55	11.334,19
CNE-1	6.000,14	2.000,05	8.000,19
CNE-2	5.296,67	1.765,56	7.062,23
CNE-3	4.220,78	1.406,93	5.627,71
CNE-4	3.475,94	1.158,64	4.634,58
CNE-5	2.979,38	993,13	3.972,51
CNE-6	2.482,82	827,60	3.310,42
CNE-7	1.737,97	579,32	2.317,29
CNE-8	1.489,69	496,56	1.986,25
CNE-9	1.365,54	455,19	1.820,73
CNE-10	1.241,40	413,80	1.655,21
CNE-11	1.185,98	395,33	1.581,31

.....” (NR)







ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº _____, 29 DE ABRIL DE 2025

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Áudio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interpretador de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	2
Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	6
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	2
	Jornalismo	10



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
	Revisão	20
	Serviço Social	2
	Engenharia	2
	Arquitetura	2
	Técnico Jurídico	4
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	14

....." (NR)

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº _____, 29 DE ABRIL DE 2025

**“ANEXO I À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO TOCANTINS**

DIRETORIA DE ÁREA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - DICOP

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos

Diretoria de Comunicação – DICOM

Coordenadoria Imprensa e Divulgação - COIMP

Diretoria de Publicidade - DIPLUB

Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia - COFOT

Diretoria de Cerimonial - DIREC

Coordenadoria de Cerimonial e Eventos – COREP

Diretoria de Relações Públicas – DIREP

.....”(NR)

ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº _____, 29 DE ABRIL DE 2025

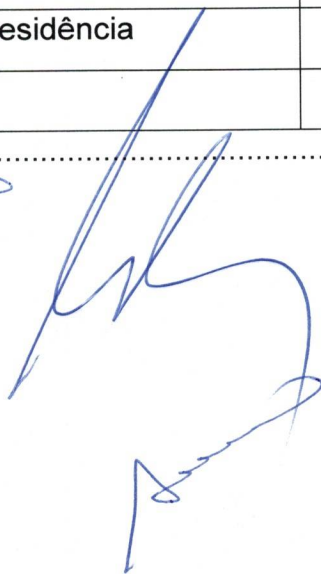
“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

**TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL DA
ESTRUTURADA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE**

Denominação	Símbolo	Qtde
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidência	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2

Ajudante de Apoio à Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretário Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidência	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8
Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidência	CNE-6	4
Ajudante Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-7	1
Ajudante Intermediário da Vice-Presidência	CNE-8	6
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	36
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	18
Ajudante Intermediário de Secretário	CNE-8	12
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-11	8

....." (NR)




JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder a revisão geral anual do ano de 2025, utilizando-se do INPC no período compreendido entre fevereiro/2024 a janeiro/2025, prevista na Constituição Federal, bem como efetuar alterações necessárias a atualização da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e adota outras providências".

As alterações se fazem necessárias para modernizar o texto da Lei, visando adequar as disposições estaduais às atuais previsões do ordenamento jurídico pátrio, de forma a cumprir todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial à legalidade, à transparência e à isonomia, conferindo, desta forma, mais clareza na definição das atribuições, ingresso, progressão e promoção funcional dos servidores efetivos ocupantes das carreiras deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.

